



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°....., DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº ..., de 06 de fevereiro de 2020, visando regulamentar no âmbito do município de Marabá, Estado do Pará, O Adicional de Atividade de Trânsito - AAT, para os Agentes de Trânsito e Transporte do Departamento Municipal de Trânsito Transporte Urbano - DMTU, e dá outras providências.

Considerando que, ao conceituar, a Lei Federal aduz em seu art. 7º, Inciso XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, bem como ao exercício laborativa dos integrantes de órgão de Segurança Pública, sem dúvida se busca proteção aos que labutam nestes exercícios, entendendo se e refletindo àqueles responsáveis pela segurança viária, que é exercida pelos agentes de trânsito, que diuturnamente expostos a luz do sol, ao relento da noite, estão na via pública garantindo a segurança das pessoas e de seus patrimônios, ao mesmo tempo que ampara e atende a população com a prestação de um serviço que é fundamental.

Considerando que, a EMENDA CONSTITUCIONAL N° 82, DE 16 DE JULHO DE 2014, inclui, de maneira clara e incontestes, o parágrafo dez (§10) ao art. 144, que assim estabelece: §10 - A segurança Viária, exercida pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente: e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreiras, na forma da lei. (NR).

Considerando desta forma, como se vê, os Agentes de Trânsito nesta Cidade e Município, em suas atividades diárias e no exercício de suas atribuições, têm como espaço de trabalho as ruas, avenidas, eventos locais, estando, constantemente, expostos ao perigo proveniente de acidentes do próprio trânsito à medida que atuam entre os veículos automotores, em cruzamentos, ou em estações de passageiros, dentre outros locais comumente perigosos.

Considerando que, tais atos, inclusive, já levaram a óbito, diversos agentes de trânsito em todo Brasil, por atropelamentos e colisões. Junto a isto, e mais perigoso ainda, o risco de morte acompanha o agente de trânsito de forma constante. Já virou rotina e agressões pelos condutores, que sempre se sentem injustiçados frente ao cumprimento da legislação, na nossa obrigação de autuar e promover as medidas administrativas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro e conforme Emenda Constitucional precitada. Este risco



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

de morte acompanha os agentes mesmos após estes retirarem suas fardas. Fato lustrado por diversas vezes no nosso município, e em vários Estados da Federação, onde o infrator persegue e por vezes acaba ceifando a vida do agente. Como pode ser observado estão expostos a inúmeros risco à sua vida, como agressões físicas e verbais, abordagens a veículos com criminosos, como já ocorreu por diversas vezes em operações realizadas em conjunto com demais órgãos de segurança pública.

Considerando, o número em agressões físicas e ameaças de morte sofridas pelos agentes de trânsito também vem apresentando crescimento, tanto por parte de condutores quanto de criminosos que usam o trânsito para cometer diversos crimes, sendo que o agente de trânsito por diversas vezes é o que tem o primeiro contato com esses meliantes estando totalmente desprotegido, onde o risco é maior quando nas abordagens destes.

Considerando que, muitos criminosos se aproveitam para cometer infrações penais quando geralmente estão caracterizados de “ moto taxi clandestino”, e, outros. É importante salientar que os agentes de trânsito estão expostos aos mesmos riscos dos policiais, pois, em diversas situações fazem abordagem sozinhos no seu trabalho rotineiro sem apoio das forças auxiliares (Polícia Militar), dentre outras. Diante dessa obrigatoriedade legal é que propomos o presente PROJETO DE LEI INDICATIVO, no sentido de que se atenda o estabelecido na Carta Magna Brasileira.

Considerando a importância que o tema MOBILIDADE URBANA tem trazida à tona em discussões no cenário nacional atualmente, e, que, por meio do incentivo aos profissionais que a praticam todos os dias, faz-se um exímio instrumento de preservação das vidas, assim como da própria redução dos acidentes o exercício desses profissionais com o devido reconhecimento.

Considerando que segundo a doutrina e jurisprudência, o adicional em questão é uma retribuição pecuniária ao risco à vida e saúde que o trabalhador se expõem para cumprir sua jornada de trabalho. E que pela essência, e necessidade da atividade é devido sim esta retribuição pecuniária ao trabalhador que assim se mantém sob risco e resguardam o maior valor possível existente: a vida humana.

Dessa forma, pela importância e seriedade do assunto, peço o apoio dos Nobres Senhores desta honrada CASA LEGISLATIVA para o acolhimento da presente proposta de Lei indicativa.

Marabá, 06 de fevereiro de 2020.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº...06 DE FEVEREIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO AOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Marabá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Agentes de Trânsitos e Transporte do quadro permanente de servidores do Município de Marabá, o Adicional de Atividade de Trânsito - AAT.

§ 1º O adicional de que trata o "caput" deste artigo é fixada no percentual mínimo de 70% (setenta por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 2º Por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, o percentual do adicional a que se refere o "caput" poderá ser majorado para até 100% (por cento) do vencimento-base do cargo efetivo

Art. 2º - Terão direito ao adicional os Agentes de Trânsito e Transporte do quadro efetivo do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU.

§1º Os agentes de trânsito e transporte farão jus ao adicional, mesmo quando:

- I - férias;
- II - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - ausências previstas no artigo 117 da Lei nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008;
- V - acidente em serviço
- VI - em gozo das licenças a seguir:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde;
 - c) licença prêmio.

§2º O adicional será apenas no primeiro mês de afastamento do servidor em razão de licença para tratamento de saúde.

Art. 3º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ/PA, 06 de fevereiro
de 2020.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal, de Marabá